



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 509.225 - AC (2019/0129983-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : ALAN DOS SANTOS BARBOSA - AC004373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DETRAÇÃO PENAL E REGIME. SUPRESSÃO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE HC PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF CONCEDENDO A ORDEM PARA SUSPENDER O INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. QUESTÃO SUPERADA. PERDA DO OBJETO DO *WRIT*. AGRAVO PREJUDICADO.

1. As questões relativas à detração penal e ao regime inicial de cumprimento de pena, sequer foram objeto do pedido de *habeas corpus*, tratando-se de inovação trazida no presente agravo. Nesse contexto, o presente *writ* não comporta conhecimento quanto aos pontos.

2. A Suprema Corte, em 18/10/2019, concedeu ordem de ofício para suspender o início da execução provisória da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0003326-97.2019.8.01.0001, que tramitou no juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, até o julgamento do recurso especial. Dessa forma, não mais persistindo a segregação cautelar ora debatida, vislumbra-se a perda de objeto do agravo.

3. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 509.225 - AC (2019/0129983-8)

AGRAVANTE : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : ALAN DOS SANTOS BARBOSA - AC004373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR contra decisão de minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração nos seguintes termos:

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 234/249) opostos contra a decisão de fls. 226/231, na qual o habeas corpus não foi conhecido.

O embargante alega que a decisão deve ser corrigida, uma vez que o paciente foi absolvido pelo Juízo de piso, conforme a sentença prolatada no dia 2/8/2019.

Requer, assim, que sejam acolhidos os embargos declaratórios para fins de ser expedido habeas corpus preventivo ou salvo conduto em benefício do paciente, de maneira que ele possa responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, uma vez que o Ministério Público interpôs recurso de apelação.

Brevemente relatado.

Decido.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis para correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Verifica-se que o paciente foi absolvido das imputações que lhe recaíam, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, inexistindo, na hipótese, risco imediato ou concreto à liberdade de locomoção do ora paciente.

Assim, não vislumbro ameaça à liberdade do paciente que configure constrangimento ilegal para a expedição de salvo-conduto. Não se mostra cabível o remédio heroico no caso em tela, uma vez que o direito de locomoção não sofreu mácula concreta. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS
ARTS. 2º, IX, DA LEI N. 1.521/51, 288 DO CÓDIGO PENAL
E 1º DA LEI N. 9.613/98. EMPRESA INSTITUÍDA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINIS DE COMETER A FRAUDE DA CHAMADA "PIRÂMIDE FINANCEIRA". PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE OS RECORRENTES AUSENTAREM-SE DA COMARCA. CAUTELAR APLICADA EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS ACUSADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A necessidade da medida de proibição de os acusados ausentarem-se da comarca foi determinada pelo juízo a quo e mantida pelo Tribunal de origem como forma de evitar a reiteração criminosa e resguardar a persecução penal, com vistas a assegurar a colheita de provas dos delitos e garantir a aplicação da lei penal, de modo que, tendo havido motivação idônea, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

2. Para a concessão de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo-conduto, é insuficiente a mera possibilidade de concretização do dano à liberdade, sendo exigível a demonstração do concreto perigo de lesão ao direito protegido.

3. No caso, não constam dos autos qualquer notícia de instauração de outros procedimentos investigatórios contra os acusados, muito menos de decretação de prisão contra eles, sendo inviável, portanto, a expedição do salvo-conduto pleitado.

4. Recurso não provido (RHC 48.914/MG, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se (fls. 252/253).

No presente, o agravante afirma que a decisão não merece prosperar, pois há risco sim à liberdade de locomoção, caso o Tribunal de Justiça do Estado do Acre dê provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Reitera a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada. Ressalta as condições pessoais favoráveis. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a ordem, de maneira que possa responder aos recursos em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio Pet 00672816/2019 (fls. 281/334) informando que o recurso de apelação foi provido pela Câmara Criminal do TJAC, condenando o paciente à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Contudo, entende ser cabível o regime semiaberto, em virtude da aplicação da detração penal, pelo período de 4 meses em que ficou preso preventivamente durante a instrução em 1º grau. Ainda, aduz que não há estabelecimento prisional para as condições do regime semiaberto na cidade de Rio Branco, motivo pelo qual entende que deve cumprir pena em regime aberto.

Posteriormente, foi juntada a Pet 00710304/2019 (fls. 340/350) para dar conhecimento acerca da alteração jurídica-processual do agravante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu a ordem de ofício no HC n. 177189/AC, em 18/10/2019, para suspender o início da execução provisória da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. ° 0003326-97.2019.8.01.0001, que tramitou no juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, até o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal.

Requer, alternativamente, o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da condenação; a anulação do Acórdão n. 29.466, que deu provimento à apelação, ou a redução da pena imposta com a detração penal; a suspensão da execução provisória da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 509.225 - AC (2019/0129983-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, destaco que as questões relativas à detração penal e ao regime inicial de cumprimento de pena, sequer foram objeto do pedido de *habeas corpus* (fl. 1/32), tratando-se de inovação trazida no presente agravo. Nesse contexto, o presente recurso não comporta conhecimento quanto aos pontos.

Por sua vez, a alegação de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade estão prejudicados.

Isso porque, das informações trazidas aos autos na Pet 00710304/2019 (fls. 340/350) e confirmadas na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal – STF, verifica-se que, nos autos do HC n. 177.189/AC, em 18/10/2019, foi concedida a ordem de ofício para suspender o início da execução provisória da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0003326-97.2019.8.01.0001, que tramitou no juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, até o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Dessa forma, não mais persistindo a custódia cautelar ora debatida, vislumbra-se a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0129983-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 509.225 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033269720198010001 10004689520198010900 33269720198010001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ALAN DOS SANTOS BARBOSA - AC004373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : VALMAR MERYs SOARES DAS CHAGAS JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMAR MERYs SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : ALAN DOS SANTOS BARBOSA - AC004373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.